



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 426-24.2012.6.26.0401 – CLASSE 32
– FERRAZ DE VASCONCELOS – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Wellington de Siqueira

Advogado: Kleber Leite Siqueira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Alínea *p* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. As multas eleitorais, em regra, não geram inelegibilidade. O seu pagamento ou parcelamento até a data do registro é matéria que tem reflexo na verificação das condições de elegibilidade do candidato.

2. As multas relativas às doações eleitorais, que tenham sido tidas como ilegais, em processo que observa o rito do art. 22 da LC nº 64/90, além de eventuais reflexos em relação às condições de elegibilidade, atraem a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Nessa segunda hipótese, o pagamento ou não da multa não influencia a caracterização do impedimento, pois ele não decorre do fato de haver ou não pendência pecuniária, mas da constatação da existência de decisão judicial condenatória que tenha considerado ilegal doação feita por quem pretende se candidatar.

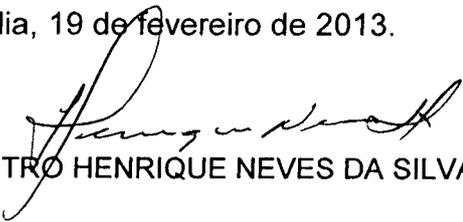
3. Constatada, pela Corte de origem, a existência de condenação em decisão transitada em julgado e a observância do rito do art. 22 da LC nº 64/90, estão presentes os requisitos caracterizadores da inelegibilidade.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Wellington de Siqueira interpôs recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso e manteve a sentença de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 103):

RECURSO ELEITORAL. RRC: Requerimento de Registro de Candidato. Cargo: Vereador. Impugnação. Notícia da inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, letra "p", da Lei Complementar nº 64/90. Registro indeferido. Recurso. Condenação aplicada por doação realizada acima do limite legal por decisão transitada em julgado. Ação que seguiu o rito do art. 22, da Lei das Inelegibilidades. Inelegibilidade caracterizada. DESPROVIDO.

No recurso especial (fls. 114-129), Wellington de Siqueira alega em suma que:

- a) a quitação eleitoral não integraria o rol das elegibilidades constitucionalmente previstas nem se coadunaria com a suspensão dos direitos políticos;
- b) não teria juntado a quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, I, da Lei nº 9.504/97, em virtude da impossibilidade de parcelamento do respectivo débito sem a correspondente inscrição em dívida ativa da União, razão pela qual o acórdão regional teria ofendido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- c) a multa eleitoral a cujo pagamento fora condenado seria de R\$ 16.392,45, valor ínfimo sujeito à aplicação do princípio da insignificância, conforme ocorre no crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), que exige um mínimo de R\$ 20.000, para o oferecimento da denúncia;

d) o seu partido político teria incidido em erro material na indicação do CPF, em vez do CNPJ do doador, na prestação de contas referente às eleições de 2010, o que teria ensejado sua condenação, embora não seja ficha suja, não tenha abusado do poder econômico nem tenha violado os fins da LC nº 135/2010;

e) a LC nº 135/2010 somente seria aplicável a partir de 2011 e, mesmo que assim não fosse, ele não estaria inelegível, conforme entendimento prolatado no REspe nº 20.064/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 11.9.2002, e no REspe nº 3864-36/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 1º.9.2010;

f) nos autos do Processo nº 1087-76.2011.6.26.0000 inexistiu o seu recebimento da notificação da multa e teve conhecimento dessa apenas ao solicitar sua certidão de quitação eleitoral.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional e não acolhida a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral ao registro de candidatura em análise.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 131-135), nas quais o Ministério Público Eleitoral aponta a falta de prequestionamento sobre a natureza da quitação eleitoral e defende o seu reconhecimento como condição de elegibilidade e de registrabilidade, nos termos do acórdão referente ao AgR-RO nº 438-44/AC, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, de 17.2.2011, e do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Sustenta ainda que a representação eleitoral seria a via adequada à discussão das alegações de erro material e da eventual incidência do princípio da insignificância, haja vista o caráter objetivo da inelegibilidade reconhecida neste processo de registro. Assevera, por fim, que o recorrente foi comprovadamente notificado, via carta, para o pagamento da multa em 22.11.2011, que o débito foi inscrito em dívida ativa em 16.1.2012 e que a LC nº 135/2010 seria aplicável a fatos anteriores à sua vigência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.



A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 140-145, pelo não conhecimento das alegadas ofensas aos arts. 14, § 9º, e 16 da Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade por carecerem de prequestionamento, conforme a Súmula nº 282 do STF. Ademais, sustenta o óbice da Súmula nº 291 do STF e a ocorrência de moldura fática diversa no que tange ao dissídio jurisprudencial apontado. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial, haja vista a constitucionalidade da aplicação da LC nº 135/2010 ao caso dos autos e a não incidência do art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97, porquanto a matéria em discussão não envolve ausência de quitação eleitoral, mas a incidência de hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 24.8.2012 (fl. 111) e o apelo foi protocolado no dia 27.8.2012 (fl. 114), em petição subscrita por advogado habilitado (procuração à fl. 31).

O TRE/SP, soberano no exame das provas, assentou o seguinte (fls. 108-110):

Observa-se que o candidato em referência foi condenado por efetuar doação acima do limite legal com decisão transitada em julgado nos autos da Representação, processo nº 1087-76 (fls. 18/20).

Não resta dúvida, portanto, que a condenação por doação realizada acima do limite, na hipótese em concreto, cuja tramitação obedeceu o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (informação confirmada pelo meio de consulta do Sistema de Acompanhamento de Processos e Documentos desta E. Corte, com decisão transitada em julgado, tem como corolário a inelegibilidade em destaque. Assim, a R. sentença recorrida, não merece qualquer reparo.

[...]



Anote-se que o pagamento da multa imposta não elidiria o candidato da inelegibilidade ora reconhecida.

Conclui-se, desse modo, que a inelegibilidade descrita na alínea "p", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 incide no caso dos autos, uma vez que a decisão em referência transitou em julgado em 09.11.2011, sendo que o período de 8 anos, referente à inelegibilidade, ainda não foi cumprido na íntegra.

O recorrente sustenta que a falta de quitação eleitoral não está prevista no rol do art. 14, § 9º, da Constituição Federal e que a falta do respectivo documento não ocasiona a suspensão dos direitos políticos.

Todavia, conforme consta do acórdão recorrido, o candidato foi condenado por doação acima do limite legal por sentença transitada em julgado, nos autos da Representação nº 1087-76, motivo pelo qual ele estaria inelegível, com fundamento no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Assim, as referências postas no recurso especial relativas à quitação eleitoral, bem como aos artigos da Lei nº 9.504/97 são inservíveis, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido não trata de condição de elegibilidade, mas de hipótese de inelegibilidade prevista na citada alínea p que restou caracterizada.

Ademais, está correto o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral que aponta a divergência fática entre o acórdão recorrido e o precedente citado pelo recorrente. Este cuidava de questão relativa à quitação eleitoral. Aqui, como já dito, a hipótese é de inelegibilidade.

Apesar de aparentemente semelhantes, as hipóteses são diversas, cabendo distinguir:

- a) as multas eleitorais, em regra, não geram inelegibilidade, mas o seu pagamento ou parcelamento até a data do registro é matéria que tem reflexo na verificação das condições de elegibilidade do candidato.
- b) as multas relativas às doações eleitorais que tenham sido tidas como ilegais em processo que observa o rito do art. 22 da LC nº 64/90, além de eventuais reflexos em relação às condições de elegibilidade, atraem a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Nessa segunda hipótese – que gera a inelegibilidade –, o eventual pagamento da multa não influencia a caracterização do impedimento, pois ele não decorre do fato de haver ou não pendência, mas da constatação da existência de decisão judicial condenatória que considerou ilegal doação feita pelo candidato.

No caso, o acórdão regional constatou e registrou a existência da condenação em decisão transitada em julgado e a observância do rito do art. 22 da LC 64/90. Estão presentes, pois, os requisitos caracterizadores da inelegibilidade.

Em relação à alegação de violação aos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico que a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem nem foram opostos embargos de declaração para provocar a discussão do tema pela Corte Regional, portanto está ausente o prequestionamento, requisito necessário para o exame da questão por este Tribunal, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente sustenta, ainda, que houve erro material quando declinou o nº do CPF, e não do CNPJ, na doação realizada nas eleições de 2010, bem como que não foi notificado da multa imposta. No entanto, a análise da regularidade da doação realizada pelo candidato e da validade do processo em que foi condenado não pode ser realizada em sede de processo de registro de candidatura.

Além disso, destaco que, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF reconheceu a constitucionalidade das causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, assentando, ainda, a possibilidade da sua aplicação a fatos anteriores à sua vigência.

Nessa linha, já decidiu este Tribunal, inclusive em feito relativo às eleições de 2012:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEAS E E G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.



1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não havendo provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 474-81/PR, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 9.10.2012.)

Ademais, o recurso também não pode ser conhecido em razão da alegada divergência jurisprudencial, pois foram desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14/SC, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36.312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Wellington de Siqueira.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 426-24.2012.6.26.0401/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Wellington de Siqueira (Advogado: Kleber Leite Siqueira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.2.2013.